



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2039667 - PR (2021/0389380-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : LOURDES BANACH
ADVOGADOS : RODRIGO GAIAO - PR034930
GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756
CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR058425
GUILHERME MALUCELLI - PR093401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE MULTA PREVISTA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ, 7/STJ, 283/STF E 284/STF.

1. Trata-se de Agrado Interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agrado para não conhecer do Recurso Especial.
2. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal *a quo* afirmou que "a cláusula que contém a previsão de aplicação da multa estabelece a imposição da penalidade 'por cada ato não divulgado ou divulgado incorretamente' (Cláusula Terceira), ou seja, a multa ajustada tem incidência individual sobre cada item estabelecido no termo de compromisso".
3. No Recurso Especial, não houve enfrentamento do referido fundamento, o que atrai a incidência das Súmula 283/STF e 284/STF, por analogia. Além disso, para desconstituir a conclusão a que chegou a Corte Regional, é necessária análise do Termo de Ajustamento de Contuta e de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
4. Quanto ao pedido subsidiário de redução do valor da multa por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não houve indicação do dispositivo de lei que teria sido violado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. Além disso, estão presentes os mesmos impedimentos descritos no item 3.
5. Agrado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.039.667 - PR
(2021/0389380-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LOURDES BANACH
ADVOGADOS : RODRIGO GAIAO - PR034930
GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756
CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR058425
GUILHERME MALUCELLI - PR093401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, pelos seguintes fundamentos:

Quanto à primeira controvérsia trazida nos autos, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação do art. 413 do CC, no que concerne à aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial devendo ser afastada a multa aplicada, trazendo os seguintes argumentos:

Com efeito, a irrisignação ora veiculada se destina apenas e tão somente à reforma do capítulo do acórdão recorrido em que se consignou não ser aplicável o instituto do Adimplemento Substancial à espécie. A partir da moldura fático-probatória soberanamente e exaustivamente assentada pelo Tribunal *a quo*, pretende-se o reenquadramento jurídico dos fatos com o consequente reconhecimento do cumprimento substancial dos itens do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Recorrente e o Ministério Público do Estado do Paraná, sendo de rigor o afastamento da multa por descumprimento pleiteada pelo Parquet. (fls. 345). Vê-se, portanto, que as informações alimentadas insatisfatoriamente, igualmente foram punidas. É sobre esta diferenciação entre o inadimplemento absoluto e o adimplemento substancial do item em suas informações básicas, mas ainda considerado descumprido, que deve incidir a intervenção desta Corte Superior de Justiça (fls. 347). Afinal, a despeito da cláusula supracitada, o adimplemento substancial dos itens deveria ser causa de resolução da obrigação, e não mero fator de redução da multa. Neste sentido, houve violação à aplicação da teoria do adimplemento substancial, cuja finalidade é o afastamento da cláusula sancionatória, sob pena de se incidir em enriquecimento ilícito da parte credora (fls. 347). Muitas são

as facetas dessa teoria, o que gera a possibilidade de analisá-la conforme as seguintes perspectivas: (i) função social do contrato, (ii) boa-fé objetiva, (iii) vedação ao abuso de direito, (iv) vedação ao enriquecimento sem causa (fls. 347). Ensina ANTÔNIO MANUEL DA ROCHA E MENEZES CORDEIRO, que a teoria deve atuar na vedação ao manejo de poderes-sanção por faltas insignificantes em que é verificada a desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo titular e o sacrifício imposto pelo exercício de outrem (fls. 347). Em análise da jurisprudência desta Corte, tem-se a ampla divergência entre os critérios objetivos utilizados para a sua aplicação. Não obstante, é pacificada a necessidade de se aferir a aplicabilidade da teoria mediante o uso de critérios quantitativos e qualitativos. Neste sentido, as diretrizes fixadas pelo REsp 76.362/MT, de Relatoria do Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR, julgado em 11 de dezembro de 1995, hoje considerado paradigmático no âmbito do STJ: a) a existência de expectativas legítimas geradas pelo comportamento das partes; b) o pagamento faltante ínfimo em se considerando o total do negócio; c) a possibilidade de conservação da eficácia do negócio sem prejuízo ao direito do credor de pleitear a quantia devida pelos meios ordinários (fls. 347). Sob o aspecto quantitativo, no REsp 1.581.505 SC, de Relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, foi consignada a inaplicabilidade da teoria em parcelas inadimplidas que revelassem mais de 30% do valor total do contrato. No caso em exame, de um total de 47 (quarenta e sete) itens no TAC, o Acórdão regional considerou inadimplidos 12 (doze) deles, ou seja, 25,53% (fls. 348). Por outro lado, como explicado, o próprio Acórdão regional reconheceu que estes doze itens não foram absolutamente inadimplidos, mas apenas parcialmente inadimplidos, o que consistiu na alimentação dos dados no Portal de Transparência, mas de maneira insuficiente. Portanto, ainda sob o aspecto quantitativo, a despeito de ser quantificável o quanto que de fato foi inadimplido, certamente foi muito abaixo dos 25,53% acima referidos (fls. 348). Portanto, o que se tem é que esta RECORRENTE implementou o Portal de Transparência no Município de Ortigueira e nutriu com boa-fé todos os esforços para mantê-lo alimentado corretamente. Revela-se, diante das explanações acima que o TAC, de objeto abrangente e de complexo cumprimento, foi substancialmente adimplido. Resultado disso é a resolução da obrigação. Assim, fica afastada a aplicação de qualquer multa (fls. 349).

Quanto à segunda controvérsia trazida nos autos, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente subsidiariamente a redução do montante arbitrado a título de multa a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes

termos:

No entanto, no caso concreto, a cláusula que contém a previsão de aplicação da multa estabelece a imposição da penalidade “ ” (Cláusula Terceira), ou por cada ato não divulgado ou divulgado incorretamente seja, a multa ajustada tem incidência individual sobre cada item estabelecido no termo de compromisso, a partir do prazo de 60 (sessenta) dias assinalado no TAC ou em caso de veiculação incorreta das informações no Portal da Transparência, quando então nova multa será aplicada “a cada 30 (trinta) dias de persistência ” da omissão ou da ação, até que a informação seja devidamente veiculada no Portal da Transparência (Parágrafo primeiro). Dessa forma, é certo que eventual adimplemento substancial das exigências contidas no TAC não impacta na revogação da sanção imposta no contrato, já que para cada ato descumprido será aplicada uma multa, de maneira que o cumprimento de determinada obrigação não convalida a irregularidade das demais (fls. 332).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

(...)

Quanto à segunda controvérsia, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

(...)

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Para tanto, a multa deve ser aplicada uma única vez para cada categoria descumprida e não para cada item, ou seja, pelo descumprimento dos itens de cada categoria de informação (Pessoal, Administração e Orçamento), incidirá uma única multa, pelo período de meses em que as informações da categoria permaneceram irregulares, na forma do parágrafo primeiro da Cláusula Terceira. Desse modo, levando em consideração o valor da multa indicado na execução para cada item irregular no período de dezessete meses (R\$8.920,91) (mov. 1.1 – Execução), com fundamento nos artigos 413 do Código Civil e 537, §1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade impõe-se a redução do valor da multa para o valor

Superior Tribunal de Justiça

de R\$26.762,73 (vinte e seis mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) (equivalente a três vezes o valor de R\$ R\$8.920,91), que deverá ser atualizado pelo INPC, desde a data do ajuizamento da . execução (fls. 334)

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nas razões do Agravo Interno (fls. 432-443, e-STJ), sustenta-se não incidirem os referidos óbices sumulares.

Impugnação às fls. 448-451, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.039.667 - PR
(2021/0389380-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LOURDES BANACH
ADVOGADOS : RODRIGO GAIAO - PR034930
GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756
CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR058425
GUILHERME MALUCELLI - PR093401
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE MULTA PREVISTA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ, 7/STJ, 283/STF E 284/STF.

1. Trata-se de Agrado Interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agrado para não conhecer do Recurso Especial.
2. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal *a quo* afirmou que "a cláusula que contém a previsão de aplicação da multa estabelece a imposição da penalidade 'por cada ato não divulgado ou divulgado incorretamente' (Cláusula Terceira), ou seja, a multa ajustada tem incidência individual sobre cada item estabelecido no termo de compromisso".
3. No Recurso Especial, não houve enfrentamento do referido fundamento, o que atrai a incidência das Súmula 283/STF e 284/STF, por analogia. Além disso, para desconstituir a conclusão a que chegou a Corte Regional, é necessário análise do Termo de Ajustamento de Contuta e de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.
4. Quanto ao pedido subsidiário de redução do valor da multa por força dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não houve indicação do dispositivo de lei que teria sido violado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. Além disso, estão presentes os mesmos impedimentos descritos no item 3.
5. Agrado Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.5.2022.

A irresignação não merece prosperar, pois não foram apresentados argumentos suficientes para a sua reforma.

Realmente, ao decidir a controvérsia, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*:

Em relação à pretensão da embargante/apelante quanto ao afastamento da multa discutida é cediço que a denominada Teoria do Adimplemento Substancial preconiza que se deve considerar resolvida a obrigação quando a atividade do devedor se aproximar consideravelmente do seu resultado final, permitindo-se apenas eventual pedido de indenização pelo faltante.

(...)

No entanto, no caso concreto, **a cláusula que contém a previsão de aplicação da multa estabelece a imposição da penalidade “por cada ato não divulgado ou divulgado incorretamente” (Cláusula Terceira)**, ou seja, a multa ajustada tem incidência individual sobre cada item estabelecido no termo de compromisso, a partir do prazo de 60 (sessenta) dias assinalado no TAC ou em caso de veiculação incorreta das informações no Portal da Transparência, quando então nova multa será aplicada “a cada 30 (trinta) dias de persistência” da omissão ou da ação, até que a informação seja devidamente veiculada no Portal da Transparência (Parágrafo primeiro).

No Recurso Especial, não houve enfrentamento do referido fundamento, o que atrai a incidência das Súmula 283/STF e 284/STF, por analogia. Além disso, para desconstituir a conclusão a que chegou a Corte Regional, é necessário analisar o Termo de Ajustamento de Conduta e todo o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Quanto ao pedido subsidiário de redução do valor total da multa aplicada por força dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não houve indicação do dispositivo de lei que teria sido violado, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. Além disso, estão presentes os mesmos impedimentos de análise das cláusulas do TAC e de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos

Superior Tribunal de Justiça

descritos anteriormente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.039.667 / PR

Número Registro: 2021/0389380-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00009216220208160122 00012861920208160122 000128619202081601222 12861920208160122
128619202081601222 9216220208160122

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOURDES BANACH

ADVOGADOS : RODRIGO GAIAO - PR034930

GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756

CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR058425

GUILHERME MALUCELLI - PR093401

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOURDES BANACH

ADVOGADOS : RODRIGO GAIAO - PR034930

GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756

CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR058425

GUILHERME MALUCELLI - PR093401

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de junho de 2022